



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO II - Nº 375 - quinta-feira, 21 de março de 2019

14 Páginas

COORDENADORIA DE APOIO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 9.248/19

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DIA MUNICIPAL DO PROTETOR DOS ANIMAIS, NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Campo Grande-MS,

APROVA:

Art. 1º Fica reconhecido como serviço de utilidade pública os serviços desenvolvidos pelos protetores dos animais em prol de proteger, cuidar, conscientizar e resgatar animais em condições de vulnerabilidade, atendendo as exigências legais.

Art. 2º Fica instituído o "Dia Municipal do Protetor dos Animais" celebrado anualmente no dia 10 de agosto, com objetivo de conscientizar a população sobre a importância do Protetor de Animais para a saúde pública e para a proteção e promoção dos direitos dos animais.

§ 1º O dia Municipal do Protetor dos Animais fica incluído no Calendário Oficial do Município de Campo Grande/MS.

Art. 3º É considerado Protetor dos Animais toda pessoa física ou entidade sem fins lucrativos que desempenha, gratuitamente, por mais de dois anos atividades que busquem proteger, cuidar, conscientizar e resgatar animais em condições de vulnerabilidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 14 de março de 2019

VETERINÁRIO FRANCISCO
Vereador – PSB

JUSTIFICATIVA

Toda pessoa física ou jurídica que desempenha serviços indispensáveis à Saúde Pública das pessoas, bem maior do Estado, e que esta atividade supra a lacuna da União, Estado ou Município de forma direta ou indireta, haja vista as múltiplas e complexas necessidades da população que muitas vezes deixam de ser atendidas, devem, ter seu reconhecimento público e assim sendo, neste caso específico, o município célula que abriga o cidadão, reconhece que:

1. Os protetores de animais que dedicam tempo, promovendo às suas expensas o resgate com transporte, medicamentos, atendimento veterinário, providenciam lares temporários e que mantêm protegido a saúde do animal extensiva às pessoas em razão do contato no mesmo espaço físico;

2. A ação dos que desempenham a atividade de proteção aos animais acaba por fomentar nas pessoas o respeito a outras formas de vida;

3. Os protetores de animais transformam-se em força propulsora que

retira os animais em condição de vulnerabilidade das ruas e propicia o seu bem-estar, conscientizando a sociedade sobre a importância do cuidado com estes que visa a prevenção para com a saúde das pessoas;

4. A luta aguerrida dos protetores de animais é realizada sem quaisquer perspectivas de recompensas materiais;

5. A inspiração e proposição do presente projeto de Lei tem por objetivo fomentar, reconhecer e ampliar esta nobre atividade a fim de buscar a erradicação das doenças transmitidas pelos animais aos seres humanos que, muitas das vezes por desconhecimento permitem o abandono dos mesmos desconhecendo que doenças várias são por eles transmitidas e que podem causar danos, até irreversíveis, à saúde humana, tais como as fontes bibliográficas encartadas no anexo deste projeto de Lei.

Essa missão voluntária, MERECE, ser reconhecida posto que a atividade beneficente desenvolvida por pessoas físicas ou jurídicas contribuem, significativamente, para a formação de uma população mais atuante e consciente de seu papel como agente de proteção, responsável e solidário e, sobretudo, suprem a lacuna deixada pelo estado e prestam relevantes serviços em benefício das pessoas de forma não onerosa.

Sala das sessões, 14 de março de 2019

VETERINÁRIO FRANCISCO
Vereador – PSB

PROJETO DE LEI nº 9.249/2019

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAIS NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Campo Grande, MS

APROVA

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instalação de detectores de metais nos acessos aos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

Parágrafo Único. Estes equipamentos deverão fazer a detecção de armas de fogo e armas brancas – facas, estiletes, navalhas, punhais, barras de ferro, ferramentas industriais, entre outras.

Art. 2º. Deverão ter prioridade na instalação dos equipamentos de segurança, as escolas, independente do porte, que possuam históricos de violência dentro do pátio e/ou em seu entorno.

Art.3º. O ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimento de ensino da rede pública municipal, sem exceção, está condicionada a passagem por um detector de metal e a inspeção visual de seus pertences, quando identificada alguma irregularidade.

Art.4º. Paralelo a instalação de detectores de metais nas escolas, deverão ser desenvolvidas as seguintes ações:

I. Criar comissões nas escolas da rede municipal com participação de alunos, pais e professores para discutirem sobre a questão de vulnerabilidades sociais, violências e ações que visem transformar as escolas em espaços de segurança, de prazer e de boa convivência para desenvolver uma cultura de paz e de não-violência;

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Prof. João Rocha

Vice-Presidente Cazuza

2º Vice-Presidente Eduardo Romero

3º Vice-Presidente Ademir Santana

1º Secretário Carlão

2º Secretário Gilmar da Cruz

3º Secretário Papy

- André Salineiro
- Ayrton Araújo
- Betinho
- Chiquinho Telles
- Delegado Wellington
- Dharleng Campos
- Dr. Antônio Cruz
- Dr. Cury

- Dr. Lívio
- Dr. Loester
- Dr. Wilson Sami
- Enfermeira Cida Amaral
- Fritz
- João César Mattogrosso
- Junior Longo
- Odilon de Oliveira

- Otávio Trad
- Pastor Jeremias Flores
- Valdir Gomes
- Veterinário Francisco
- Vinicius Siqueira
- William Maksoud

- II. Desenvolver ações voltadas para a participação da comunidade no espaço escolar;
- III. Disponibilizar profissionais nas escolas, assistentes sociais e psicólogos, para auxiliar e capacitar professores e demais servidores para a recepção adequada de alunos de todas as classes sociais que freqüentam a escola;
- IV. Promover debates sobre a questão da violência escolar em todas as suas formas, entre os pais, os professores, alunos e autoridades civis;
- V. Pactuar modos conjuntos de superar os problemas detectados;
- VI. Esclarecer a comunidade intra e extra-escolar sobre a necessidade de observância às leis.

Art.5º. O Poder Executivo Municipal poderá buscar parcerias para execução desta lei, implementando cooperação conforme previsão existente na lei nº 3.739/00 – “Adote uma escola”.

Art.6º. O poder público, por meio da secretaria responsável, fará a regulamentação desta lei no prazo de 90 (noventa) a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art.7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de Março de 2019.

CARLOS AUGUSTO BORGES

Vereador Carlão PSB

1º Secretário

JUSTIFICATIVA

Apresento o presente projeto de lei em razão de que o Poder Público, ao receber o estudante em qualquer dos estabelecimentos da rede oficial de ensino, assume o compromisso de velar pela preservação de sua integridade física, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados ao aluno. Com este projeto buscando a instalação de detectores de metal na rede municipal propiciará segurança e condições adequadas de trabalho aos profissionais da educação, bem como, aos alunos que estão sob a responsabilidade do estabelecimento de ensino. Defendo a aprovação deste projeto por acompanharmos as notícias cada vez mais freqüentes sobre violência em escolas, seguidas em sua grande maioria de morte, como ocorreu recentemente o caso do vigia que ateou fogo em crianças em uma creche, matando alunos e a professora, bem como o caso do aluno que atirou nos colegas em Goiânia, entre tantos outros que ouvimos diariamente, em maior grau ou menor de violência, mas que o palco tem sido, com muita freqüência os espaços educacionais. Estes fatos vêm atingindo proporções alarmantes, e a sociedade cada vez mais se sente insegura e ameaçada em sua integridade física e em sua liberdade constitucional de ir e vir sem ser importunada ou sem ter sua vida colocada em risco. Uma das principais facetas da questão, a da proliferação das armas em mãos de estudantes ou de terceiros, no espaço escolar, é de fato alarmante e quase todos os dias ocupa as páginas dos jornais brasileiros. Entretanto, além da solução de implantar detectores de metais nas escolas públicas de qualquer porte, pois infelizmente não ocorre somente em locais que há grande número de alunos, pode acontecer, e tem acontecido, em qualquer uma delas e em qualquer lugar do Brasil, cremos que o efetivo combate à violência nas escolas não deve ser feito somente com a utilização de mecanismos de monitoramento como instalação de câmeras e detectores de metais nas escolas ou com o aumento do policiamento nas unidades. Ainda que seja necessário adotar estas medidas em casos mais graves ou em escolas mais expostas, como é o caso desta proposta de lei, a solução, ou melhor, o conjunto de soluções para as escolas, para ser eficaz e duradouro, precisa, também ele, ter caráter educativo e pedagógico. Medidas tecnológicas somente não resolverão o problema da violência. Precisamos além da prevenção por medidas tecnológicas, atingir o cerne da questão: a qualidade das relações interpessoais na escola. O projeto de lei que ora apresentamos oferece soluções tecnológico-repressivas bem como ações de políticas sociais e os programas que visem a transformar as escolas em espaços de segurança, de prazer e de boa convivência, o que demandará envolvimento dos alunos, professores, diretores e demais membros da equipe escolas, além das famílias e da comunidade do entorno. Desenvolver ações preventivas dos conflitos, trabalhar a aceitação das diferenças, estimular e disseminar conceitos e atitudes próprios de uma cultura de paz e de não-violência devem integrar o rol de ações das escolas. Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante, para o ordenamento da segurança nas escolas públicas, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares, em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2018.

CARLOS AUGUSTO BORGES

VEREADOR CARLÃO PSB

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI n. 9.250/19

Dispõe sobre a realização de perícia anual em pontes e viadutos integrantes do sistema viário do município de Campo Grande-MS e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campo Grande-MS,

APROVA:

Art. 1ºFica instituída a obrigatoriedade de realização anual de perícia técnica e acompanhamento das condições referentes à construção civil e à engenharia de materiais utilizados em pontes e viadutos integrantes do sistema viário do município de Campo Grande-MS, com a respectiva elaboração e divulgação de laudos técnicos.

§ 1º O disposto neste artigo pode ser realizado por meio de acordos e convênios firmados pelo Poder Público com entidades governamentais ou não governamentais.

§ 2º Incumbe aos órgãos competentes do Poder Público Municipal a responsabilidade pelo cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 2º Os relatórios completos das vistorias técnicas serão publicados no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, de forma acessível, clara e precisa, contendo dados sobre a construção, a manutenção e eventuais reparos dos locais vistoriados, contendo a identificação do responsável técnico pela vistoria.

Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 14 de março de 2019.

WILLIAM MAKSOUD

Vereador - PMN

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por objetivo garantir segurança aos munícipes campo-grandenses, usuários dos viadutos, das passarelas e das pontes de nossa capital, além do direito à informação acerca das vistorias periódicas realizadas nas edificações supracitadas, pelos órgãos competentes, em consonância com a Lei Federal no 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações de interesse público.

A proposição viabiliza, ainda, a fiscalização dos atos do Executivo pelo Poder Legislativo, o que, em última análise, pode resultar num processo mais amplo de gestão e manutenção das pontes, viadutos e passarelas, garantindo maior vida útil e desempenho estrutural e funcional mais satisfatório e seguro.

Diante dos motivos acima apresentados e por visar o interesse público geral, conto com os votos favoráveis dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Campo Grande-MS, 14 de março de 2019.

WILLIAM MAKSOUD

Vereador - PMN

PROJETO DE LEI N.º 9.251/19

DISPÕE SOBRE A SEGURANÇA NAS ESCOLAS, COM A IMPLANTAÇÃO PERMANENTE DE UM AGENTE DE SEGURANÇA EM TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS,

APROVA,

Art.1º- Ficará a cargo do Poder Executivo a obrigatoriedade de instituir e manter em todas as Escolas Públicas Municipais de Campo Grande um Agente de Segurança.

Art.2º - O Agente de Segurança deverá estar presente durante todos os períodos de funcionamento da Unidade Escolar.

Parágrafo único - Preferencialmente o agente de segurança deverá ser um Guarda Civil Municipal, na impossibilidade deverá ser feito processo seletivo, para contratar seguranças com equivalência e prática de guarda e segurança patrimonial.

Art.2º - O Agente de Segurança deverá promover ações de esclarecimento e orientações aos alunos visando atender aos seguintes objetivos:

I – incentivar a amizade, coleguismo e relacionamento social ético

dentro da escola;

II – orientá-los para que durante o trajeto escolar, portão de entrada e saída da escola, não deem atenção a desconhecidos;

III – conscientizá-los a não permanecerem em turmas paradas nas proximidades da Unidade Escolar.

Art.3º - Durante seu horário de trabalho, o Agente de Segurança deverá estar atento para que não haja desocupados nas imediações e alambrados de proteção da escola no decorrer das aulas e principalmente nos intervalos.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do Município.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de Março de 2019.

VALDIR GOMES
Vereador

JUSTIFICATIVA

Apresento este projeto em razão de termos direito à segurança, dentro e nas proximidades da escola.

É alarmante o número de jovens e adolescentes desocupados que ficam nas imediações escolares, procurando vítimas para induzir ao mundo da marginalidade.

Por ter muitas Escolas Municipais no Município, a Ronda Escolar da Guarda Civil Municipal não atende às necessidades e não dá cobertura nos horários de pico (entrada, intervalo e saída) de todas ao mesmo tempo, ficando as crianças e adolescentes sem a segurança necessária.

Se cada escola tivesse segurança permanente constante, muitas brigas e brincadeiras violentas seriam evitadas durante a saída de alunos, não teriam grupos de desocupados nas imediações escolares e os pais teriam maior tranquilidade.

A presença de um representante da segurança pública transmite segurança e apoio a toda comunidade.

Essa semana tivemos mais um ataque a Escola na cidade de Suzano / SP onde foi assassinado cruelmente 8 alunos e funcionários, por jovens alienados que aproveitaram da falta de segurança para cometer o ato horroroso e lamentável, demonstrando infelizmente que é de suma importância esta propositura.

Diante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 14 de Março 2019.

VALDIR GOMES
Vereador

PROJETO DE LEI N º 9.252/19

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, "O DIA MUNICIPAL DOS PROTETORES DOS ANIMAIS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,

APROVA:

Art. 1º Fica instituído o **Dia Municipal dos Protetores dos Animais**, a ser celebrado anualmente, no dia 10 de agosto, com objetivo de conscientizar a população sobre a importância do Protetor de Animais para a saúde pública e para a proteção e promoção dos direitos dos animais.

§ 1º O Dia Municipal dos Protetores dos Animais fica incluído no Calendário Oficial do Município de Campo Grande/MS.

§ 2º Por proteção aos animais entende-se o conjunto de ações destinadas a promover o respeito à vida e à integridade física e psíquica dos animais, visando o seu bem-estar. Por Protetor dos Animais entende-se toda pessoa física ou entidade sem fins lucrativos que desempenha, gratuitamente, por mais de dois anos atividades que busquem proteger, cuidar, conscientizar e resgatar animais em condições de vulnerabilidade.

§ 3º No Dia Municipal dos Protetores dos Animais, as escolas da rede pública poderão promover eventos relacionados ao tema, como palestras, exibição de material audiovisual e atividades artísticas e lúdicas, visando despertar a conscientização dos alunos para a necessidade de proteção aos animais.

Art. 2º Fica reconhecido como serviço de Utilidade Pública Municipal os

serviços desenvolvidos pelos protetores dos animais em prol de proteger, cuidar, conscientizar e resgatar animais em condições de vulnerabilidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 14 de março de 2019.

DR. CURY
Vereador - Solidariedade

JUSTIFICATIVA:

Os protetores dos animais desempenham hoje um serviço indispensável à manutenção da saúde pública, suprimindo uma função essencial que, hoje, o Poder Público em suas esferas não consegue atender a demanda devido ao baixo investimento.

Protetores de animais desempenham gratuitamente e extensivamente funções em prol da proteção dos animais, muitas vezes doando mais do que o seu tempo e os seus recursos nestas tarefas. Protetores dos animais depositam sua alma neste trabalho desenvolvido em nossas cidades.

O reconhecimento por atitudes tão nobres em favor dos indefesos deve ser reconhecido. Sem os trabalhos destes heróis invisíveis provavelmente teríamos inúmeros problemas de saúde pública e de infra estrutura sanitária.

Não só do ponto de vista das cidades é importante o trabalho desenvolvido pelo protetor de animais, mas, também, do ponto de vista dos animais porque este trabalho desenvolvido pelo protetor significa a diferença entre a vida e a morte, a diferença entre ter um lar e viver abandonada, a diferença entre receber cuidados médicos ou estar suscetíveis a doenças de todos os gêneros.

O protetor de animais não tem um rosto, não possui uma identificação. Temos protetores de animais em todo lugar que, anonimamente, vêm protegendo e cuidando dos animais. São pessoas e entidades que resgatam animais e levam para casa para cuidar e encontrar um lar, que promovem castrações solidárias e vacinações gratuitas. A proteção animal hoje é uma rede invisível, interligada em vários pontos que permeiam a nossa sociedade.

O objetivo deste projeto de lei é reconhecer o esforço do protetor de animais, a sua ação humanitária e conscientizar a população de que o trabalho desenvolvido por ele é de extrema importância e que, ele vem tornando a nossa sociedade um lugar melhor para os animais.

Um dia para conscientizar a população da necessidade deste trabalho certamente irá reverter positivamente à causa de proteção animal. Mais pessoas serão conscientizadas sobre os cuidados que se deve ter com os animais, sobre os riscos do abandono, além de mais pessoas se sensibilizarem com a causa despertando o interesse em colaborar, seja se tornando um protetor de animais, seja fazendo doações às entidades sem fins lucrativos que desenvolvem estas atividades.

Pela importância que tem o protetor de animais e pelo devido reconhecimento destes heróis peço o apoio dos nobres pares para a aprovação do referido projeto de lei

Sala das Sessões, 14 de Março de 2019.

DR. CURY
Vereador - Solidariedade

PROJETO DE LEI Nº 9.253/2019

Dispõe sobre a instituição do programa de integridade nas empresas que contratarem com a administração pública do município de Campo Grande e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Campo Grande-MS,

APROVA:

Art.1º Fica estabelecida a exigência do Programa de Integridade às empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado com a administração pública direta, indireta e fundacional do Município de Campo Grande, cujos limites em valor sejam superiores ao da modalidade de licitação por concorrência, sendo R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art.2º A exigência da implantação do Programa de Integridade tem por

objetivo:

I - Proteger a administração pública municipal dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;

II - Garantir a execução dos contratos em conformidade com a lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;

III - Reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência na sua consecução;

IV - Obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais;

Art.3º O Programa de Integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública do Município de Campo Grande - MS.

Parágrafo único. O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando a garantir a sua efetividade.

Art.4º O Programa de Integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicavam a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos periódicos sobre o Programa de Integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciadores de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do Programa de Integridade, visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no Art. 5º da Lei Federal nº 12.846 de 2013;

XVI - ações comprovadas de promoção da cultura, ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza.

Art.5º A implantação do Programa de Integridade no âmbito da pessoa jurídica dar-se-á no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a partir da data da celebração do contrato.

§1º Para efetiva implantação do Programa de Integridade, os custos/despesas resultantes correrão à conta da empresa contratada, não

cabendo ao órgão contratante o seu ressarcimento.

Art.6º Pelo descumprimento da exigência prevista nesta Lei, a Administração Pública do Município de Campo Grande - MS, em cada esfera de Poder, aplica à empresa contratada multa de 0,2%, por dia, incidente sobre o valor atualizado do contrato.

§1º O montante correspondente à soma dos valores básicos da multa moratória é limitado a 15% do valor do contrato.

§2º O cumprimento da exigência estabelecida nesta Lei, mediante atestado da autoridade pública da existência e aplicação do Programa de Integridade, faz cessar a aplicação da multa.

§3º O cumprimento extemporâneo da exigência da implantação não implica ressarcimento das multas aplicadas.

§4º A multa definida no caput não exclui a incidência e a exigibilidade do cumprimento das obrigações fiscais no âmbito do Município de Campo Grande - MS.

§5º Fica determinado que a multa definida no caput deste artigo está vinculada ao contrato, não podendo ter sua obrigação transferida, tampouco seu valor deduzido em outra relação de qualquer natureza.

Art.7º O não cumprimento da obrigação implica inscrição da multa em dívida ativa da pessoa jurídica sancionadora e justa causa para rescisão contratual, com incidência cumulativa de cláusula penal e impossibilidade de contratação da empresa com a Administração Pública do Município de Campo Grande - MS, de qualquer esfera de Poder, pelo período de 2 (dois) anos ou até a efetiva comprovação de implantação e aplicação do Programa de Integridade.

Art.8º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º A sucessora se responsabilizará pelo cumprimento da exigência na forma desta Lei.

§2º As sanções descritas nos Arts. 6º e 7º desta Lei serão atribuídas à sucessora.

Art.9 A empresa que possuir o Programa de Integridade implantado deverá apresentar no momento da contratação declaração informando a sua existência nos termos do Art. 4º da presente Lei.

Art.10 Sugere-se que o Poder Executivo nomeie um Fiscal do Contrato, no âmbito da Administração Pública, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, para exercer as seguintes atribuições:

I - fiscalizar a implantação do Programa de Integridade, garantindo a aplicabilidade da Lei;

II - informar ao Ordenador de Despesas sobre o não cumprimento da exigência na forma do Art. 5º desta Lei;

III - informar ao Ordenador de Despesas sobre o cumprimento da exigência fora do prazo definido no Art. 5º desta Lei.

Art.11 O Ordenador de Despesas, no âmbito da Administração Pública, ficará responsável pela multa descrita no Art. 6º desta Lei, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias.

Art.12 Cabe ao Poder Executivo fazer constar nos editais licitatórios e instrumentos contratuais a aplicabilidade desta Lei.

Art.13 Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com empresas de consultoria especializadas na realização de treinamento com foco na detecção de casos de fraude e corrupção, objetivando a capacitação de servidores do Município de Campo Grande - MS no que tange aos principais aspectos relacionados à identificação de condutas de fraude e corrupção.

Art.14 A multa definida no caput do Art. 6º desta Lei não exclui a incidência e a exigibilidade do cumprimento das obrigações fiscais no âmbito do Município de Campo Grande - MS.

Art.15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Vereador Papy
SOLIDARIEDADE**

JUSTIFICATIVA

O presente projeto busca atender a evidente necessidade que não só o Município de Campo Grande - MS, mas como todos os entes federativos possuem por leis que atuam na relação de contratação entre a Administração Pública e o Setor Privado, com observância da ética e da transparência.

Da visível inexistência de leis que estabeleçam boas práticas de administração empresarial e elevem o padrão de gestão da Administração Pública e do Setor Privado a níveis confiáveis e reconhecidos, nacional e internacionalmente, resultam atos que contrariam princípios e valores estabelecidos por uma sociedade para balizar a conduta de seus integrantes.

Para que se tenha uma idéia desses resultados, vale a pena lembrar alguns casos de repercussão mundial, tais como o da Enron Corporation/Estados Unidos, em 2001; Arthur Andersen/Estados Unidos, devorada pelo escândalo da Enron; Worldcom Inc., mais conhecida como Xerox/Estados Unidos, 2002; Parmalat/ Itália, 2003; Societè Générale/França, 2008; Olympus/Japão, 2011; e Siemens/Alemanha, 2013.

O Brasil não ficou atrás nesse cenário vergonhoso de ilicitudes que abalaram os sistemas corporativos. Assim aconteceu, resumidamente, com o título de capitalização conhecido como Papatudo,

administrado pela corretora Interunion; com o Banco Nacional, em 1995; com o Banco Panamericano, em 2010; com os auditores fiscais da Prefeitura de São Paulo, em 2013; como Mensalão e o mais recente, ainda em fase de investigações, rotulado pela Polícia Federal de Operação Lava-Jato.

Segundo publicado pela Global Financial Integrity em seu relatório "Illicit Financial Flows from Developing Countries: 2004-2013", em dezembro de 2015, o número que alimenta a indústria da corrupção mundial corresponde a US\$ 7.8 trilhões (sete trilhões e oitocentos bilhões de dólares), ou seja, 4% (quatro por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) mundial, o que onera em, aproximadamente, 10% (dez por cento) o custo dos negócios no mundo.

No Brasil, a corrupção, fraude e evasão levaram para fora do país quase 10% (dez por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) em dez anos, valor superior a US\$226 bilhões (duzentos e vinte e seis bilhões de dólares).

Recente publicação da Transparency International coloca o Brasil na desagradável 76ª (septuagésima sexta) posição da lista que classifica os países quanto ao grau de corrupção. Com anotação de 38 (trinta e oito), numa escala de 0 (zero) a 100 (cem), onde 0 (zero) é altamente corrupto e 100 (cem) é livre de corrupção, o Brasil está classificado entre os países mais corruptos abrangidos pela Organização.

Apesar da publicidade dada aos escândalos supramencionados, as sanções envolvidas receberam com base nas leis anticorrupção as quais estão submetidos, chama atenção à frequência com que estes casos sucederam nos últimos quinze, vinte anos.

A par dessa sequência de fatos que mancharam a imagem das corporações, bem como a dos governos, foram sendo criados mecanismos capazes de funcionar como inibidores das práticas nocivas à empresa e à sociedade.

Nesse contexto, organizações se esmeram para disseminar a cultura anticorrupção pelo mundo e empresas passam a adotar uma série de medidas para coibir condutas criminosas, implementando as melhores práticas empresariais, advindo daí, expressões como Governança Corporativa, Gestão de Riscos, Controles Internos, Auditoria e Programa de Integridade e Compliance.

Por outro lado, o Poder Público também vem buscando iniciativas que permitam um controle mais efetivo na maneira de gerir as atividades desenvolvidas pelas organizações. Exemplos são encontrados na Lei Nº 9.613/98, posteriormente alterada pela Lei Nº 12.683, 2012, que dispõe sobre a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro; na Lei Nº 12.846, sancionada em 5 de agosto de 2013, denominada "Lei Anticorrupção", tratando da responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional e estrangeira; na Lei Complementar Nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Atento aos movimentos que visam mitigar os riscos relacionados às crises financeiras e aos escândalos corporativos ocorridos nos últimos anos, este Projeto de Lei dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade nas empresas do setor privado que contratarem com a Administração Pública do Município de Campo Grande - MS e dá outras providências.

Tal exigência tem por principais objetivos proteger a Administração Pública Municipal dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais; garantir a execução dos contratos em conformidade com a lei e regulamentos pertinentes; reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência na sua consecução; obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais.

Tendo em vista que o Programa de Integridade reúne boas práticas de administração de empresas e de combate ao desvio, fraude e de corrupção, tais como o estabelecimento de um código de ética e de conduta, políticas e procedimentos escritos; análise periódica de riscos para apontamento de vulnerabilidades; implantação de controles internos; treinamentos recorrentes sobre o programa; monitoramento contínuo e auditoria periódica; canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros; e diligência para contratação e supervisão de terceiros; é certo afirmar que a Administração Pública e o Setor Privado serão diretamente beneficiados por esta medida, a qual restabelecerá a confiança da Administração Pública do Município de Campo Grande - MS, trará ao Setor Privado amadurecimento e importante adequação às boas práticas de administração de empresas consolidadas mundo a fora e atenderá ao interesse público de uma sociedade que clama por um país livre de corrupção.

Além de dar sustentabilidade ao combate à corrupção e fortalecer a cultura ética nas Pessoas Jurídicas, este projeto também corrobora com princípios da administração pública que prezam pela moralidade, eficiência e finalidade.

Vereador Papy
SOLIDARIEDADE

PROJETO DE LEI N.º 9.254/19

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIGITAÇÃO E IMPRESSÃO DE ATESTADOS, RECEITAS E ENCAMINHAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS DENTRO DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS,

APROVA:

Art.1º- No âmbito do Sistema Público de Saúde de Campo Grande/MS, deverão os atestados e receitas médicas e odontológicas, bem como os documentos de encaminhamento de pacientes, ser digitados em computador e impressos em papel timbrado próprio fornecido pela municipalidade, além de assinados e carimbados pelo médico e/ou cirurgião dentista.

Parágrafo único - Nos casos de atendimento emergencial externo, ou de ausência de tempo hábil para a impressão do documento, fica o profissional isento do atendimento ao disposto neste artigo, devendo então redigir o atestado, prescrever a receita e preencher os documentos de encaminhamento de forma manuscrita com letra legível, preferencialmente letra de forma.

Art.2º- As unidades públicas de saúde receberão do Poder Público apoio técnico necessário para implantação do novo modelo de atestados, receitas e encaminhamentos impressos.

Art.3º - O descumprimento do presente Lei importará ao profissional médico e/ou odontológico advertência escrita, após o devido procedimento administrativo.

I – Em caso de reincidência o profissional deverá ser chamado pessoalmente para ajustamento de conduta pelo seu superior direto ou titular da Secretária Municipal de Saúde Pública.

§ 1º Qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento ao disposto no presente legislação, diretamente à Ouvidoria da Secretaria Municipal de Saúde Pública ou através de qualquer servidor público da área da saúde, devendo o mesmo encaminhar a denúncia ao órgão ouvidor, sob pena de lhe ser aplicadas as mesmas penalidades dispostas no caput deste artigo.

§ 2º A Ouvidoria da Secretaria Municipal de Saúde Pública, quando receber a denúncia de imediato deverá comunicar ao Secretário Municipal de Saúde Pública e ao Prefeito Municipal para a tomada das providências descritas no caput deste artigo.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de Março de 2019.

VALDIR GOMES
Vereador

JUSTIFICATIVA

Entender o que um médico escreve em uma receita, na maioria das vezes é uma missão quase impossível. Se pergunta para um, que pergunta para outro e assim vai até chegar a farmácia e o atendente ou farmacêutico começar a mesma peregrinação. As letras ilegíveis ou indecifráveis são praticamente regra entre os médicos e para descobrir o que está escrito, muitas vezes, é preciso ligar para o profissional e questionar o que foi receitado, isso quando se consegue contato, pois os médicos são bastante atarefados profissionalmente, e em sua maioria não atendem as ligações em horário de trabalho.

Há um estudo recente da Universidade de São Paulo (USP), que revelou que 24% dos pacientes não compreendem os documentos emitidos pelos médicos e dentistas, em especial receituários de medicamentos. Outro estudo da mesma instituição demonstrou que 10% das receitas médicas contêm algum erro, sendo equívocos de caligrafia os mais comuns. "Isso, em muitas oportunidades, gera equívocos na interpretação do manuscrito, tanto por parte dos pacientes como dos profissionais de saúde, especialmente farmacêuticos".

A nova lei se aprovada por esta casa, irá sanar "mal entendidos" e reclamações sobre a interpretação das receitas manuscritas por alguns médicos e dentistas do setor público de nosso município.

A Lei Nº 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no seu artigo 35, dispõe sobre o receituário feito de forma legível, já no Mato Grosso do Sul temos a lei nº 3.629, de 29 de dezembro de 2008, no qual prevê em seu artigo 1º que as receitas médicas e os pedidos de exame devem ser digitados no computador e impressos pelo médico no momento da consulta, acompanhados de sua assinatura e carimbo.

Contudo não há cumprimento efetivo desta lei no município, conforme diversas denúncias recebidas neste gabinete, algumas com imagens de receituários com letras ilegíveis.

Neste sentido, trago a esta casa, matéria para aprovação no âmbito municipal, para que possamos fazer valer de fato esta lei, com cobranças diretas do legislativo para com o executivo municipal.

O prazo para a lei entrar em vigor será de 90 dias contados a

partir da publicação no Diário Oficial, o que permite as adequações necessárias na rede pública de saúde para por em prática esta lei.

Diante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares no sentido de aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 15 de Março 2019.

VALDIR GOMES
Vereador

PROJETO DE LEI n. 9.255/19

“Altera a Lei n.º 4.481, de 14 de junho de 2007, que dispõe sobre campanhas permanentes em locais de diversões públicas que visem o combate ao uso de drogas no município de Campo Grande e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Campo Grande-MS,

Aprova:

Art. 1º - Altera o §2º e acrescenta o §3º do art. 1º da Lei n.º 4.481, de 14 de junho de 2007, que passa a vigorar com a seguinte **redação**:

“Art.1º [...]

§ 1º [...]

§2º - A campanha antidroga poderá constar inclusive nos ingressos, cartazes, outdoors, anúncios veiculados nos jornais, revistas, televisão, rádio, folders, mídia eletrônica e todas as formas de divulgação utilizadas pelos organizadores do evento.

§ 3º - Antes de divulgar a propaganda antidrogas os materiais da mídia deverão ser aprovados pelo Conselho Municipal Antidroga.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de março de 2019.

Gilmar da Cruz
Vereador – PRB
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei visa “Altera a Lei n.º 4.481, de 14 de junho de 2007, que dispõe sobre campanhas permanentes em locais de diversões públicas que visem o combate ao uso de drogas no município de Campo Grande e dá outras providências”.

A Constituição Federal é enfática em seu artigo 196, menciona que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação.

Em Campo Grande temos enfrentado uma triste realidade, onde adolescentes e jovens têm se tornado dependente químicos, o consumo de drogas ilícitas ameaça cada vez mais a integridade do Planeta Terra e quaisquer medidas que busquem enfrentar o problema de frente, deve ser tomada pelo Poder Público.

Recentemente uma matéria foi divulgada no site local campo grande news na data de 06 de março de 2019, relatando que 52 pessoas foram socorridas em coma alcoólico na Esplanada Ferroviária durante o carnaval, sendo que 40 eram adolescentes.

Diante dos fatos narrados, comprovado o relevante interesse público de que se reveste o presente Projeto de Lei, submeto-o à apreciação dessa Egrégia Câmara, colaborando com ações para a construção de um mundo socialmente mais justo.

Sala das Sessões, 15 de março de 2019.

Gilmar da Cruz
Vereador – PRB
2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 9.257/19

INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO FERROVIÁRIO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS,

APROVA;

Art. 1º. Fica instituído o Dia Municipal do Ferroviário a ser comemorado no dia 30 de Abril de cada ano, como reconhecimento do valor dos Ferroviários para o Desenvolvimento Econômico do Município de Campo Grande/MS.

Parágrafo único. A data no caput deste artigo será incorporada ao calendário oficial de eventos do município, com a finalidade de programação oficial comemorativa.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de Março de 2019.

CARLOS AUGUSTO BORGES
VEREADOR CARLÃO PSB
1º SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA

A chegada da ferrovia Noroeste do Brasil (NOB) a Campo Grande, que ligava Bauru a Corumbá, em 1914, transformou profundamente o destino da cidade morena. Com os trilhos da NOB, vieram o progresso material, novas idéias e pessoas que moldaram a história da capital sul-mato-grossense. Antes da chegada desse moderno meio de transporte, a então Vila de Santo Antônio de Campo Grande não passava de um aglomerado de ranchos e casas rústicas. Antes de 1914, o pequeno arraial de Campo Grande estava praticamente isolado do resto país, já que a tração animal, em longas e cansativas viagens, era o único meio locomoção nessa região. Com a inauguração da NOB, o município se beneficiou enormemente com a ligação direta com maior centro econômico do país, São Paulo. Durante as primeiras décadas do século XX, vários imigrantes, que primeiramente chegaram ao Brasil pelo eixo Santos - São Paulo, passaram a desembarcar na cidade morena graças aos trilhos da ferrovia. Esses imigrantes, através de suas habilidades, contribuíram para com o progresso de Campo Grande, já que na época havia poucos profissionais qualificados no município: construtores, comerciantes, agricultores, industriais, profissionais liberais entre outras atividades. Japoneses, italianos, sírio-libaneses, espanhóis, portugueses e tantas outras colônias de imigrantes deixaram sua marca na história de Campo Grande. Em termos gerais, no início do século XX, cada colônia “se especializou” em alguma atividade econômica: os japoneses se tornaram agricultores; os espanhóis, portugueses e italianos foram pioneiros na construção e na indústria; enquanto os sírio-libaneses se dedicaram ao comércio. Em cada uma dessas atividades, a ferrovia NOB foi muito importante para o bom desempenho desses profissionais, porque se podia importar ou exportar insumos e, principalmente, manter uma rede de contatos com outros centros urbanos do Brasil e do mundo. Em razão disso apresento o projeto de lei para homenagear a todos que designam o ferroviário, Não importa a função, foguista, maquinista, chefe de estação, chefe de trem, portador e tantas outras. Profissional que usou a ferrovia como instrumento que permitiu aparecer parte das potencialidades econômicas e políticas de Campo Grande e atividade essencial para o desenvolvimento econômico e estrutural de diversas regiões do país e do mundo. O Complexo Ferroviário de Campo Grande conta boa parte da nossa história e foi tombado pela União como patrimônio histórico. Em 1914, quando a primeira locomotiva chegou à ferroviária, ainda improvisada, a vila de Campo Grande tinha menos de 2 mil habitantes e a Noroeste do Brasil (companhia ferroviária brasileira) impulsionou a migração de trabalhadores do antigo Mato Grosso para essa região. A mesma companhia construiu casas para abrigar os funcionários e suas famílias enquanto eles prestavam serviços à ferrovia. Os padrões das casas eram diferentes, conforme a graduação dos trabalhadores, maquinistas, mecânicos, engenheiros etc. Com início do processo de tombamento em 2007/2008, foi feito um levantamento das estações e imóveis da estação ferroviária a fim de dar o valor histórico e cultural ao local. Desse levantamento descobriu-se um indício valioso com relação do Complexo Ferroviário de Campo Grande pela sua construção e instalação. Entendeu-se que a preservação da história e as características físicas dos imóveis que têm em Campo Grande não existem em outras cidades, provando a sua importância histórica e o valor desses imóveis para nosso estado e para o país. O tombamento inclui 22 hectares e 135 imóveis. A Estação Central, a Vila dos Ferroviários, escritórios e oficinas estão entre os imóveis. Com exceção de alguns trechos, em Campo Grande a linha do trem foi desativada e os trilhos arrancados, restando apenas na malha ferroviária e alguns complexos culturais, como a Orla Ferroviária, Orla Morena, a Estação Ferroviária e o Armazém Cultural. É importante fazer essa leitura de quando a cidade começou, para onde está se estendendo até hoje e, principalmente, não esquecer que falar sobre os trens, isso não é fazer uma viagem ao passado, mas manter uma história que já conta com avanços tecnológicos. Este projeto busca manter a importância das ferrovias na nossa história de desenvolvimento, pois elas foram esquecidas pela sociedade e pelo poder público nacional. Com a melhoria da tecnologia, a evolução do trem foi natural em algumas regiões, surgindo novas máquinas a vapores e modelos diversificados. No transporte de cargas ou de passageiros, as ferrovias têm, até hoje, destaque como forma segura e de melhor custo-benefício em relação a outros modais, tornando-se um investimento melhor, proporcionando uma queda considerável do tráfego de caminhões pesados nas rodovias mais movimentadas e inerente queda no custo de manutenção destas. Os trens consomem e poluem pouco comparados ao que são capazes. Eles têm vias próprias, são mais seguros e, portanto, representam a melhor alternativa, sendo mais sustentável que caminhões, carros, ônibus e motos. Até a natureza se beneficia, com o menor consumo de diesel. Diante desta realidade, e da data propondo o **Dia do Ferroviário** em nosso município, procuro lembrar dos que lutam para que haja mais sensibilidade em relação às estações ferroviárias, alegando que a historicidade e o futuro desses pontos não devem ser esquecidos. O Dia do Ferroviário é comemorado no dia 30 de abril nacionalmente, sendo uma homenagem a todos os que trabalham em estradas de ferro. A escolha da data recorda o dia da inauguração, em 1854, da Estrada de Ferro Petrópolis, também conhecida como Estrada de Ferro Mauá, por ter sido a primeira linha de ferro brasileira, com aproximadamente 14 km, que iniciava no Rio de Janeiro e terminava em direção à Petrópolis. A AFAPEDI-MS – Associação dos Ferroviários, Aposentados, Pensionistas, Demitidos e Idosos, localizada na Avenida Calógeras, 3.045, Centro, CEP 79.002-002, apóia totalmente a proposta de lei, se colocando a disposição para participar de

qualquer manifesto para que a lei seja implementada. Desta forma, entendendo o papel e a dedicação exercida por estes profissionais em busca da melhoria de vida e do desenvolvimento de nossa capital e entendendo que há necessidade de valorização histórica/cultural desta categoria é que me dirijo aos Nobres Colegas, pedindo apoio para aprovação desta data.

Sala das Sessões, 18 de Março 2019.

CARLOS AUGUSTO BORGES
VEREADOR CARLÃO PSB
1º SECRETÁRIO

PODER EXECUTIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI n. 9.256, DE 15 DE MARÇO DE 2019.

Organiza a Assistência Social, em Campo Grande/MS, sob a forma do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Campo Grande aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas dos cidadãos.

Art. 2º A Assistência Social do Município de Campo Grande tem por objetivos:

I - a proteção social que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, conforme as normativas vigentes.

II - a vigilância socioassistencial que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a Assistência Social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

**Seção I
Dos Princípios**

Art. 3º A política pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade – todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II - gratuidade – a Assistência Social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado inclusive o que dispõe o art. 35, da Lei Federal n. 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso;

III - integralidade da proteção social – oferta das provisões em socioassistencial sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - intersetorialidade – integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V - equidade – respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social;

VI - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X - divulgação ampla dos benefícios, serviços e programas projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

**Seção II
Das Diretrizes**

Art. 4º A organização da Assistência Social no Município de Campo Grande observará as seguintes diretrizes:

I - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de Assistência Social em âmbito local;

II - descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III - cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV - matricialidade sócio familiar;

V - territorialização;

VI - fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII - participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

VIII - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

**CAPÍTULO III
DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO**

**Seção I
Da Gestão**

Art. 5º A gestão das ações na área de Assistência Social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme estabelece a Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Art. 6º O órgão gestor da Política de Assistência Social no Município de Campo Grande é a Secretaria Municipal de Assistência Social (SAS).

§ 1º O SUAS é integrado pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e pelas entidades e organizações de Assistência Social abrangidos pela Lei Federal n. 8.742, de 7/12/1993.

§ 2º O Município de Campo Grande atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais em seu âmbito.

**Seção II
Da Organização**

Art. 7º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Campo Grande organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - Proteção Social Básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da Assistência Social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - Proteção Social Especial: conjunto de serviços, programas e projetos que têm por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 8º A Proteção Social Básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV);

III - Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas.

§ 1º O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

§ 2º Os serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica poderão ser executados pelas Equipes Volantes.

Art. 9º A Proteção Social Especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I - Proteção Social Especial de Média Complexidade:

a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI);

b) Serviço Especializado de Abordagem Social;

c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;

d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

II - Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

a) Serviço de Acolhimento Institucional;

b) Serviço de Acolhimento em República;

c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

Art. 10. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades ou organizações de Assistência Social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§ 1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§ 2º A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pelo órgão gestor de que a entidade ou organização de Assistência Social integra a rede socioassistencial por meio de: inscrição no CMAS, preenchimento anual do Censo SUAS, preenchimento e atualização anual do CNEAS;

§ 3º As entidades e organizações de Assistência Social vinculadas ao SUAS poderão celebrar Termos de Fomento, Termo de Colaboração e Acordos de Cooperação com o poder público para a execução da política de Assistência Social, garantindo financiamento pelo órgão gestor municipal de serviços, programas, projetos e de Assistência Social, nos limites da capacidade instalada, aos beneficiários abrangidos por esta Lei, observando-se as disponibilidades orçamentárias e diagnóstico resultante da vigilância socioassistencial.

Art. 11. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Campo Grande.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços nelas ofertados, observadas as normas gerais.

Art. 12. As proteções sociais, básica e especial serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, respectivamente, e pelas entidades e organizações de Assistência Social, de forma complementar.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação e execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias no seu território de abrangência.

§ 2º O CREAS é a unidade pública de abrangência municipal, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da Assistência Social.

§ 3º Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da

Assistência Social.

Art. 13. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I - territorialização – oferta capilarizada de serviços com áreas de abrangência definidas, baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida dos cidadãos; respeitando as identidades dos territórios locais, e considerando as questões relativas às dinâmicas sociais, distâncias percorridas e fluxos de transportes, com o intuito de potencializar o caráter preventivo, educativo e protetivo das ações em todo o município, mantendo simultaneamente a ênfase e prioridade nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social.

II - universalização – a fim de que a proteção social básica e a proteção social especial sejam asseguradas na totalidade do território do município e com capacidade de atendimento compatível com o volume de necessidades da população;

III - regionalização – participação, quando for o caso, em arranjos institucionais que envolvam municípios circunvizinhos e o governo estadual, visando assegurar a prestação de serviços socioassistenciais de Proteção Social Especial cujos custos ou baixa demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 14. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das normativas vigentes.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados da Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da Proteção Social Básica e Especial.

Art. 15. O SUAS afiança as seguintes seguranças, observadas as normas gerais:

I - acolhida - provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da Proteção Social Básica e Especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter: condições de recepção, escuta profissional qualificada, informação, referência, concessão de benefícios, aquisições materiais e sociais, abordagem em territórios de incidência de situações de risco, oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência;

II - renda – operada por meio de concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social – exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional;

IV - desenvolvimento de autonomia - exige ações profissionais e sociais para o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício do protagonismo da cidadania; a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade; conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes;

V - apoio e auxílio – quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção III Das Responsabilidades

Art. 16. Compete ao Município de Campo Grande, por meio do Órgão Gestor da Política de Assistência Social:

I - garantir o comando único das ações do SUAS pelo Órgão Gestor Municipal de Assistência Social, conforme preconiza a LOAS;

II - regulamentar e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as Políticas Nacional e Estadual de Assistência Social e com as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal;

III - implementar a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

IV - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de Assistência Social;

V - implementar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da redessocioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Planos de Assistência Social;

VI - organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e

regulando a política de Assistência Social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União;

VII - organizar a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

VIII - organizar e monitorar a rede de serviços da Proteção Social Básica e Especial, articulando as ofertas;

IX - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal n. 8.742/1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais definida em Resolução 109, de 11 de novembro de 2009;

X - realizar, em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, as conferências sobre Assistência Social;

XI - elaborar a proposta orçamentária da Assistência Social no Município, assegurando recursos do Tesouro Municipal;

XII - elaborar e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);

XIII - garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XIV - realizar o monitoramento e a avaliação da Política Municipal de Assistência Social;

XV - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XVI - elaborar e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

XVII - aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XVIII - alimentar o Censo do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

XIX - alimentar o Sistema de Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS), de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal n. 8.742/1993; alimentar o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - Rede SUAS;

XX - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de Proteção Social Básica;

XXI - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB - Comissão Intergestora Bipartite;

XXII - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXIII - definir os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação dos serviços prestados pela rede SUAS, observadas as suas competências;

XXIV - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

XXV - garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

XXVI - definir os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

XXVII - elaborar e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

XXVIII - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXIX - implementar os protocolos pactuados na CIT - Comissão Intergestora Tripartite;

XXX - promover a integração da política municipal de Assistência Social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

XXXI - promover a articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

XXXII - incentivar e promover a participação da sociedade,

especialmente dos usuários, na elaboração da política de Assistência Social;

XXXIII - gerir o Fundo Municipal de Assistência Social;

XXXIV - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à Assistência Social;

XXXV - garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

XXXVI - encaminhar para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social mensalmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, os relatórios de atividades, de execução orçamentária e físico-financeira do Fundo Municipal de Assistência Social a título de prestação de contas;

XXXVII - gerir no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei n. 10.836, de 2004;

XXXVIII - financiar o aprimoramento da gestão e cofinanciar os serviços, programas, projetos e benefícios eventuais de Assistência Social, em âmbito local;

XXXIX - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange à prestação de contas;

XL - assessorar as entidades e organizações de Assistência Social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local;

XLI - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre o município e as entidades e organizações de Assistência Social e promover a avaliação das prestações de contas com base em parâmetros pactuados junto ao CMAS;

XLII - normatizar, em âmbito local, o cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social ofertados pelas entidades e organizações vinculadas ao SUAS;

XLIII - aferir e monitorar os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XLIV - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de Assistência Social;

XLV - elaborar e executar a política de recursos humanos, bem como o Plano de Carreira, Cargos e Salários, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

XLVI - implementar a Gestão do Trabalho e a Educação Permanente;

XLVII - cofinanciar, em conjunto com as esferas federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito;

XLVIII - garantir a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de Assistência Social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de Assistência Social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

XLIX - gerir de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

L - realizar a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

LI - regulamentar os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

LII - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

LIII - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

LIV - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com Organizações da Sociedade Civil;

LV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

LVI - elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB.

Seção IV Do Plano Municipal de Assistência Social

Art. 17. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de Assistência Social no âmbito do Município de Campo Grande.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se-á a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I** - diagnóstico socioterritorial;
- II** - objetivos gerais e específicos;
- III** - diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV** - ações estratégicas para sua implementação;
- V** - metas estabelecidas;
- VI** - resultados e impactos esperados;
- VII** - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII** - mecanismos e fontes de financiamento;
- IX** - cobertura da rede prestadora de serviços;
- X** - indicadores de monitoramento e avaliação;
- XI** - cronograma de execução.

§ 2º O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

- I** - as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social e das conferências de Assistência Social;
- II** - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III** - ações articuladas e intersetoriais;
- IV** - ações de apoio técnico e financeiro à gestão descentralizada do SUAS.

CAPÍTULO IV DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO DO SUAS

Seção I Do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 18. O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) do Município de Campo Grande, instituído pela Lei Municipal n. 3.108 de 20/12/1994, é órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado ao Órgão Gestor Municipal da Política de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, tem mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O CMAS é composto por 12 membros titulares e respectivos suplentes, observada a seguinte composição:

- I** - 6(seis) representantes governamentais, sendo:
 - a)** 3 (três) representantes do Órgão Gestor da Política de Assistência Social;
 - b)** 1 (um) representante da Secretaria de Educação;
 - c)** 1 (um) representante da Secretaria de Saúde
 - d)** 1 (um) representante da Agência Municipal de Habitação (EMHA).
- II** - 6 (seis) representantes da sociedade civil, eleitos em foro próprio, observadas as Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social, sendo:
 - a)** 2 (dois) representantes dos usuários ou de organizações de usuários;
 - b)** 2 (dois) representantes de entidades e organizações de Assistência Social;

c) 2 (dois) representantes dos trabalhadores da área da Assistência Social.

§ 2º Os representantes de cada um dos segmentos descritos no inciso II deverão ser eleitos em assembleia especialmente convocada para tal fim, sob responsabilidade dos respectivos fóruns, com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência do término de cada mandato, devendo o processo de escolha ser acompanhado pelo Ministério Público.

§ 3º Consideram-se, para fins de representação no Conselho Municipal, o segmento:

- I** - de usuários: aqueles vinculados aos serviços, programas, projetos e benefícios da política de Assistência Social, organizados, sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos;
- II** - de organizações de usuários: aquelas que tenham entre seus objetivos a defesa e garantia de direitos de indivíduos e grupos vinculados à política de Assistência Social;
- III** - de trabalhadores: aqueles vinculados a todas as formas de organização de trabalhadores da Assistência Social, como associações de trabalhadores, sindicatos, federações, conselhos regionais de profissões regulamentadas, fóruns de trabalhadores, que defendam e representem os interesses dos trabalhadores da política de Assistência Social;

IV - de entidades e organizações de Assistência Social: aquelas inscritas no CMAS que prestam, sem fins lucrativos, atendimento social específico ou assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, bem como as que atuam na defesa de garantias de direitos.

§ 4º Os trabalhadores investidos de cargo de direção ou chefia, seja no âmbito da gestão das unidades públicas estatais ou das entidades e organizações de Assistência Social não serão considerados representantes de trabalhadores no âmbito do Conselho.

§ 5º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período.

§ 6º Deve-se observar em cada mandato a alternância entre representantes da sociedade civil e governo na presidência e vice-presidência do CMAS.

§ 7º O CMAS contará com uma Secretaria Executiva, composta por profissionais com escolaridade de nível superior e médio, que prestará apoio técnico e administrativo ao Conselho, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 19. O CMAS reunir-se-á ordinariamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário; suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 20. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 21. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 22. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I** - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II** - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III - apreciar e aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de Assistência Social;

IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;

V - apreciar e aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da Assistência Social;

VI - apreciar e aprovar o programa de capacitação para trabalhadores, usuários e conselheiros, elaborado pelo órgão gestor;

VII - acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;

VIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;

IX - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social de âmbito local;

X - apreciar e aprovar informações do Órgão Gestor Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XI - apreciar os dados e informações inseridas pelo Órgão Gestor Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da Assistência Social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de Assistência Social;

XII - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o Conselho Municipal de Assistência Social;

XIII - zelar pela efetivação do SUAS no Município;

XIV - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle de sua implementação;

XV - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XVI - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;

XVII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo Órgão Gestor Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

XVIII - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

XIX - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGD-SUAS;

XX - planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XXI - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à Assistência Social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

XXII - apreciar e aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXIII - orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIV - divulgar, no Diário Oficial Municipal, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos;

XXV - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXVI - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXVII - realizar a inscrição das entidades e organizações de Assistência Social;

XXVIII - notificar fundamentadamente a entidade ou organização de Assistência Social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXIX - fiscalizar as unidades públicas, entidades e organizações de Assistência Social;

XXX - emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXI - registrar em ata as reuniões;

XXXII - instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários;

XXXIII - avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 23. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da Assistência Social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

Art. 24. O CMAS terá a seguinte estrutura:

I - plenária;

II - presidência;

III - comissões;

IV - secretaria executiva.

Parágrafo único. Poderão ser criados Grupos de Trabalho de caráter temporário, formados por conselheiros, para atender a uma necessidade pontual.

Seção II

Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 25. A Conferência Municipal de Assistência Social é instância máxima de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 26. A Conferência Municipal de Assistência Social deve observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes, inclusive da acessibilidade às pessoas com deficiência;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI - articulação com a conferência estadual e nacional de Assistência Social.

Art. 27. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros do Conselho.

Seção III

Da Participação dos Usuários

Art. 28. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários no Conselho e Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Os usuários são sujeitos de direitos e público da política de Assistência Social e os representantes de organizações de usuários são sujeitos coletivos expressos nas diversas formas de participação, nas quais esteja caracterizado o seu protagonismo direto enquanto usuário.

Art. 29. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e de apoio à organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, audiência pública, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único. São estratégias para garantir a presença dos usuários, dentre outras, o planejamento do conselho e do órgão gestor; ampla divulgação do processo nas unidades prestadoras de serviços; descentralização do controle social por meio de comissões regionais ou locais.

Seção IV

Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação do SUAS

Art. 30. O Município é representado nas Comissões Intergestoras Bipartite (CIB) e Tripartite (CIT), instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social (COEGEMAS) e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (CONGEMAS).

Parágrafo único. O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de Assistência Social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação, a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I

Dos Benefícios Eventuais

Art. 31. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal n. 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 32. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I - não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III - garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI - integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 33. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços, a ser regulamentado por Decreto Municipal.

Art. 34. O público-alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado, com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II

Da Prestação de Benefícios Eventuais

Art. 35. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal n. 8.742/1993.

Art. 36. O benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I - à genitora que comprove residir no Município;

II - à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III - à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da Assistência Social;

IV - à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 37. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender às necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido, conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 38. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 39. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

§ 1º Riscos: ameaça de sérios padecimentos.

§ 2º Perdas: privação de bens e de segurança material.

§ 3º Danos: agravos sociais e ofensa.

§ 4º Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I - ausência de documentação;

II - necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III - necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV - ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI - processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

Art. 40. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão complementar e provisória de Assistência Social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 41. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Seção III

Das Situações de Calamidade Pública e Desastres

Art. 42. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e complementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Seção IV

Dos Recursos Orçamentários para Oferta de Benefícios Eventuais

Art. 43. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias da Fonte 01 e alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município (LOA).

Seção V

Dos Serviços

Art. 44. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal n. 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção VI

Dos Programas de Assistência Social

Art. 45. Os programas de Assistência Social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidas a Lei Federal n. 8.742, de 1993, e as demais normas gerais do SUAS, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o Benefício de Prestação Continuada estabelecido no art. 20, da Lei Federal n. 8.742, de 1993.

Seção VII

Dos Projetos de Enfrentamento à Pobreza

Art. 46. Os projetos de enfrentamento à pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social a grupos populares, buscando

subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção VIII

Da Relação com as Entidades e Organizações de Assistência Social

Art. 47. São entidades ou organizações de Assistência Social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal n. 8.742, de 1993, e suas alterações, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 48. As entidades e organizações de Assistência Social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenham autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observados os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 49. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 50 As entidades e organizações de assistência social no ato da inscrição demonstrarão:

I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - elaborar plano de ação anual;

IV - ter expresso em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

b) objetivos;

c) origem dos recursos;

d) infraestrutura;

e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistencial executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

I - análise documental;

II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;

III - elaboração do parecer da Comissão;

IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;

V - publicação da decisão plenária;

VI - emissão do comprovante;

VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 51. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado por meio dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da Assistência Social de-

verá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 52. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de Assistência Social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 53. O Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, instituído pela Lei Municipal n. 3.253, de 29 de maio de 1996, tem como objetivo alocar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 54 Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS):

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, governamentais e não governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências, as quais o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal de Assistência Social será automaticamente transferida a sua conta, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

Art. 55. O FMAS será gerido pelo Órgão Gestor Municipal da Assistência Social e sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento do Órgão Gestor Municipal da Assistência Social.

Art. 56. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo Órgão Gestor Municipal da Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II - em parcerias entre poder público e entidades ou organizações de Assistência Social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistenciais específicos;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15, da Lei Federal n. 8.742/1993;

VII - pagamento de profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta das ações de Assistência Social.

Art. 57. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 58. O Conselho Municipal de Assistência Social será regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 59. O Órgão Gestor Municipal de Assistência Social terá o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação desta Lei, para adequar seu Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento, a estrutura do órgão gestor municipal e o financiamento da Política de Assistência Social.

Art. 60. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação desta Lei, disporá sobre o regulamento e o funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

Art. 61. O CMAS terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei, para adequar o Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento e a estrutura do Conselho.

Art. 62. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, ficando revogados os seguintes artigos e incisos da Lei n. 3.108, de 20/12/1994: Art. 3º: I, II, III, V, VII, VIII, X, XV; Art. 4º (caput), bem como os seguintes artigos e incisos da Lei n. 3.253, de 29/05/1996: Art. 6º: III, V, VII, VIII, IX; Art. 10: § 1º; Art. 17: I, IV, V e VI.

CAMPO GRANDE-MS, 15 DE MARÇO DE 2019.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n. 630, DE 15 MARÇO DE 2019.

Altera dispositivos das Leis Complementares n. 272, de 4 de dezembro de 2015, e 335, de 5 de novembro de 2018.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **MARCOS MARCELLO TRAD**, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar n. 272, de 4 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º O Poder Executivo estabelecerá, mediante regulamento específico, os requisitos, condições e competências necessárias para implantação da Câmara de Conciliação Fiscal – CCF e a implementação da conciliação mútua visando o recebimento de crédito da Fazenda Pública Municipal."

§ 1º Para efeito do que dispõe o caput deste artigo, a CCF terá competência para conceder descontos previstos na Lei Complementar n. 129, de 9 de dezembro de 2008, ou em outra Lei Complementar que tratar de condições especiais para quitação de créditos da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º Os descontos, previstos na legislação referida no parágrafo anterior, não se aplicam em caso de decisão judicial transitada em julgado e também quando a extinção do crédito ocorrer mediante as seguintes hipóteses:

- I - compensação;
- II - transação;
- IV - dação em pagamento com bem imóvel." (NR)

Art. 2º O inciso III, do art. 2º, da Lei Complementar n. 335, de 5 de novembro de 2018, assim como o seu § 3º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

III - não será aceita dação em pagamento de bem imóvel único de devedor utilizado para fins de residência própria e nem imóvel de difícil alienação, inservível, ou que não atenda aos critérios de necessidade, utilidade e conveniência a serem aferidos pela Administração Pública.
.....

§ 3º Na hipótese do valor do bem imóvel ser avaliado por valor superior ao do crédito da Fazenda Pública Municipal, acrescido dos encargos previstos no art. 5º e seus incisos, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel, do ressarcimento de qualquer diferença." (NR)

Art. 3º Fica acrescentado parágrafo único ao art. 5º da Lei Complementar n. 335, de 5 de novembro de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 5º

Parágrafo único. As despesas com a transferência do imóvel, judiciais e

honorários advocatícios, caso se enquadrem nas disposições do § 3º do art. 2º, serão custeadas pela Fazenda Pública Municipal." (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 15 DE MARÇO DE 2019.

MARCOS MARCELLO TRAD
Prefeito Municipal

